



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 3.329 – DE 05 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui o Estacionamento
Rotativo Pago, e dá outras
providências.

Aut. P/Lei
3418/99
Att. 3.329/00

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do
perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores,
na forma estabelecida pela Lei.

Parágrafo Único – As vias públicas atingidas pelo Estacionamento
Rotativo Pago serão fixadas por Decreto do Executivo, mediante parecer
favorável do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 2º - Nos locais de Estacionamento Rotativo Pago, o uso dos
espaços fica sujeito ao pagamento do preço público fixado por Decreto, para
cartelas de 01 (uma) hora e de 02 (duas) horas.

Parágrafo Único – Haverá tolerância de 15 (quinze) minutos,
considerado estacionamento de curta duração, anterior ao uso obrigatório de
cartela.

Art. 3º - Excluem-se da obrigação de pagar para ter direito ao
estacionamento rotativo, as ambulâncias, os veículos oficiais, os automóveis
dos prestadores de serviços públicos e dos meios de comunicação enquanto
realizam trabalho em via pública, devidamente identificados.

Art. 4º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas aquelas
reservadas aos pontos de veículos de aluguel (táxi).

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Para motocicletas e ciclomotores, bem como para bicicletas, serão reservados espaços privativos, onde estarão isentos do pagamento.

Art. 6º - Os containers de serviços de recolhimento de entulhos e lixo extra-residencial estarão isentos do pagamento pelo período máximo de 48 horas.

Parágrafo Único - Excedendo o prazo estabelecido neste artigo, será cobrado valor fixado por Decreto do Executivo.

Art. 7º - Fica determinado o horário para estacionamento rotativo pago das 9h30min às 16h30min, de segundas às sextas-feiras, podendo ser estendido aos sábados pela manhã, das 8h às 12h.

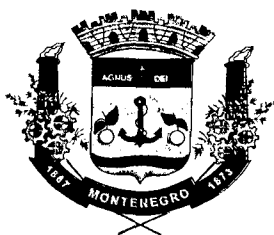
Art. 8º - Nas vias e logradouros públicos em que houver fixação de horários para carga e descarga, a exploração do estacionamento rotativo pago somente será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 9º - O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de 02(duas) horas, vedada sua prorrogação.

Art. 10 - Os usuários das áreas de estacionamento rotativo pago, para utilização das vagas, deverão usar as cartelas correspondentes ao período de estacionamento contínuo, devidamente preenchidas e afixadas no espelho retrovisor interno dos veículos.

§ 1º - Uma vez utilizada a cartela, o usuário deverá inutilizá-la, sendo necessário, movimentar seu veículo, desocupando a vaga.

§ 2º - O descumprimento ensejará o recolhimento do veículo, correndo as despesas às expensas do infrator, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - Durante o período previsto na cartela, o usuário poderá, com a mesma, estacionar seu veículo em qualquer outra vaga existente, dentro do perímetro abrangido pelo Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 12 - As cartelas poderão ser comercializadas pelo comércio, bancos, bancas de jornais e revistas, postos de gasolina e /ou fiscais e monitores do Estacionamento Rotativo Pago.

Parágrafo Único - Qualquer rasura ou emenda na cartela a inutilizará, devendo o usuário emitir nova cartela.

Art. 13 - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga do uso da cartela.

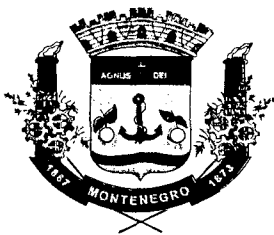
Art. 14 - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que estiver com a cartela preenchida de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente.

Art. 15 - O estacionamento em desacordo com a presente Lei sujeita o usuário a penalidade de Notificação, cujo preço público será fixado por Decreto, além das previstas na legislação de trânsito em vigor.

Parágrafo Único - O acúmulo de três Notificações não pagas ensejará a aplicação de multa leve, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 - Os preços públicos estabelecidos para o Estacionamento Rotativo Pago serão reajustados sempre que for necessário, ouvidos o órgão de Trânsito do Município e o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 17 - Qualquer alteração da presente Lei deverá ser submetida previamente à análise de Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e ao órgão de Trânsito do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 18 – Poderá o Poder Executivo firmar convênio com entidade filantrópica, com sede neste Município, para a execução e exploração do Estacionamento Rotativo Pago.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente Lei, as entidades interessadas na exploração do Estacionamento Rotativo Pago deverão manifestar-se, através do Protocolo, apresentando cópia dos estatutos, ata de eleição da diretoria atual, CGC/MF, certificado de filantropia nacional, bem como um relatório das atividades que desenvolve e população que abrange.

§ 2º - Como critério de seleção da entidade que irá explorar o Estacionamento Rotativo Pago, o Poder Executivo deverá considerar a experiência em atuação no ramo.

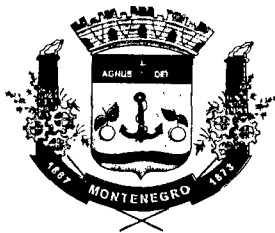
Art. 19 – Os custos de implantação, manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da entidade conveniada.

Art. 20 – A renda auferida pela exploração do Estacionamento Rotativo Pago reverterá integralmente à entidade conveniada.

Art. 21 – Os fiscais e/ou monitores portarão credenciais indicativas de sua função, no controle e orientação do Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 22 – Não caberá ao Município ou entidade administradora do Estacionamento Rotativo Pago, responsabilidade indenizatória por acidentes, sinistro, danos, furtos, roubos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados.

Art. 23 – O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente na autorização de permanência do veículo no local durante o período de tempo determinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 25 – Ficam revogadas as Leis n.º 2.590, de 15.08.89 e 3.177, de 27.02.97, e demais disposições em contrário.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em
05 de outubro de 1998.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Bühler
MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.

Claudete M. Backes da Silva
CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.